



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE TRABALHO E
SEGURANÇA SOCIAL**

Ofício n.º 85/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 25-01-2017

NU: 567018

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 371/XIII/2.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 371/XIII/2.ª (PS) – *“Reforça do quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio em contexto laboral no setor privado e na administração pública”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 25 de janeiro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 371/XIII/2.ª

REFORÇA O QUADRO LEGISLATIVO PARA A PREVENÇÃO DA PRÁTICA DO ASSÉDIO EM CONTEXTO LABORAL NO SETOR PRIVADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 13 de janeiro de 2017, o Projeto de Lei nº 371/XIII/2.ª, “Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática do assédio em contexto laboral no setor privado e na administração pública”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 17 de janeiro de 2017, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo baixado, no passado dia 19 de janeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A iniciativa legislativa *sub judice* encontra-se em apreciação pública de 24 de janeiro a 23 de fevereiro de 2017.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa está agendada para o próximo dia 26 de janeiro de 2017.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

De acordo com os proponentes do projeto de lei em apreço o *“assédio em contexto laboral continua a ser, lamentavelmente, uma realidade incontornável com impacto nocivo e relevante nas vidas de muitas e muitos trabalhadores em todo o mundo e Portugal não é exceção”*, e consideram, ainda, que *“(…) a legislação laboral, atualmente, responde com um quadro jurídico sancionatório que, analisados, os seus resultados práticos, se tem revelado infrutífero face à perceção de persistência de casos que não são devidamente sancionados (…)”*.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista fundamenta a presente iniciativa legislativa na necessidade de *“gerar um maior conhecimento sobre esta realidade, por forma a criar formas eficientes de prevenir e combater este tipo de fenómenos”*, considerando que o diploma que apresentam contribui para um *“esforço de melhoramento legislativo, partindo de uma análise exigente e crítica dos atuais dispositivos legais com incidência na matéria do assédio laboral, quer no sector privado, quer no sector público”*.

O projeto de lei propõe as seguintes alterações normativas:

- Reformulação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Código do Trabalho¹ no sentido de evidenciar *“de forma mais explícita e direta na respetiva redação que a prática de assédio confere o*

¹ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as seguintes alterações: Lei n.º 28/2016, de 23/08; Lei n.º 8/2016, de 01/04; Lei n.º 120/2015, de 01/09; Lei n.º 28/2015, de 14/04; Lei n.º 55/2014, de 25/08; Lei n.º 27/2014, de 08/05; Lei n.º 69/2013, de 30/08; Lei n.º 47/2012, de 29/08; Retificação n.º 38/2012, de 23/07; Lei n.º 23/2012, de 25/06; Lei n.º 53/2011, de 14/10; Lei n.º 105/2009, de 14/09; Rect. n.º 21/2009, de 18/03.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- direito a indemnização, constitui contraordenação muito grave e que, em função das circunstâncias, pode constituir ilícito penal” - artigo 2º do projeto de lei;
- Inclusão no artigo 127º do Código do Trabalho, relativo ao elenco de deveres do empregador, do dever de “adotar códigos de boa conduta de prevenção e combate ao assédio no trabalho e instaurar processo disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no local de trabalho, acautelando que o incumprimento desses deveres constitui contraordenação grave” - artigo 2º do projeto de lei;
 - Alteração do artigo 4º (Remissão para o Código do Trabalho) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho², com a inclusão expressa do assédio, nas matérias remissíveis para o Código do Trabalho - artigo 3º do projeto de lei;
 - Alteração do artigo 71º (Deveres do empregador público) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com a inclusão de uma nova alínea l) relativa à adoção de códigos de boa conduta de prevenção e combate ao assédio no trabalho e à instauração de processo disciplinar sempre que o empregador tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no local de trabalho - artigo 3º do projeto de lei;
 - Disponibilização por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e da Inspeção-Geral das Finanças de endereços eletrónicos próprios para receção de queixas de assédio em contexto laboral, e informação, nos respetivos sítios eletrónicos, sobre identificação de práticas de assédio e sobre medidas preventivas, de combate e de reação a situações de assédio e inclusão no seu relatório anual dos dados estatísticos referentes à atividade desenvolvida ao abrigo do regime ora proposto – artigo 4º do projeto de lei.
- Prevê-se a entrada em vigor do diploma “no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação”.

² Com as seguintes alterações: Lei n.º 42/2016, de 28/12; Lei n.º 18/2016, de 20/06; Lei n.º 84/2015, de 07/08; Lei n.º 82-B/2014, de 31/12; Retificação n.º 37-A/2014, de 19/08.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

O assédio foi, pela primeira vez, objeto de regulação na ordem jurídica portuguesa no artigo 24.º do Código do Trabalho, com a aprovação da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, na sequência da transposição das Diretivas 2006/54CE e 2004/113CE. O artigo 24.º do Código do Trabalho, relativo ao assédio, estabelecia o seguinte:

“Artigo 24.º (Assédio): 1 - Constitui discriminação o assédio a candidato a emprego e a trabalhador. 2 - Entende-se por assédio todo o comportamento indesejado relacionado com um dos factores indicados no n.º 1 do artigo anterior, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. 3 - Constitui, em especial, assédio todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referidos no número anterior.”

Em 2009, com a reforma do Código do Trabalho, ficou consagrada a redação e a sistematização atual da norma relativa ao assédio, nos seguintes termos:

“Artigo 29.º (Assédio): 1 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. 2 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior. 3 - À prática de assédio aplica-se o disposto no artigo anterior. 4 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este regime é também aplicado aos funcionários públicos por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de Dezembro, n.º 84/2015, de 7 de Agosto, e n.º 18/2016, de 20 de Junho.

Quanto aos antecedentes parlamentares refira-se que o atual Código do Trabalho que a iniciativa em apreço pretende alterar, foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 216/X/3.ª. Quanto às onze alterações subsequentes ao Código do Trabalho, em termos de antecedentes parlamentares, regista-se o seguinte: a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 285/X/4.ª; a Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, teve origem na Proposta de Lei n.º 2/XII/1.ª; a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, teve origem na Proposta de Lei n.º 46/XII/1.ª; a Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 68/XII/1.ª; a Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, teve origem na Proposta de Lei n.º 207/XII/3.ª; a Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 230/XII/3.ª; a Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, teve origem no Projeto de Lei n.º 680/XII/4.ª (PS); a Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, teve origem nos Projetos de Lei n.º 814/XII/4.ª (BE), n.º 816/XII/4.ª (PCP) e n.º 867/XII/4.ª (PSD e CDS-PP); a Lei n.º 8/2016, de 1 de abril, teve origem nos Projetos de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS), n.º 8/XIII/1.ª (PCP), n.º 20/XIII/1.ª (PEV) e n.º 33/XIII/1.ª (BE); e a Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, teve a sua origem nos Projetos de Lei n.º 55/XII/1.ª (BE) e n.º 146/XII/1.ª (PS).

I. d) Apreciação Pública - contributos

Até à data da elaboração do presente relatório não se encontram registados quaisquer contributos na base de dados do Parlamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o Projeto de Lei n.º 371/XIII/2.ª, “Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática do assédio em contexto laboral no setor privado e na administração pública”;
2. Na exposição de motivos do diploma reconhece-se que o “assédio em contexto laboral continua a ser, lamentavelmente, uma realidade incontornável com impacto nocivo e relevante nas vidas de muitas e muitos trabalhadores em todo o mundo e Portugal não é exceção”;
3. Neste sentido, consideram os proponentes que o diploma que apresentam contribui para um “esforço de melhoramento legislativo, partindo de uma análise exigente e crítica dos atuais dispositivos legais com incidência na matéria do assédio laboral, quer no sector privado, quer no sector público”;
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 371/XIII/2.ª – “Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio em contexto laboral no setor privado e na administração pública” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, devendo o presente parecer ser remetido à Comissão de Trabalho e Segurança Social, enquanto Comissão competente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 25 de janeiro de 2017

A Deputada Relatora

(Sandra Pereira)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)